

PARECER Nº 03/2017

PROJETO DE LEI Nº 03/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 03/2017 “*Institui o fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Arinos e dá outras providências*”.

Visa a proposição instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação e implementação de planos, programas, projetos e ações voltadas à população idosa do Município de Arinos.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade

com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a instituição de fundo que vise assegurar a aplicação de recursos em políticas destinadas aos idosos vai ao encontro do disposto no art. 230 da Constituição Federal, que dispõe que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida,”* e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Ademais, a criação do Fundo Municipal do Idoso está em consonância com o disposto no art. 206 da Lei Orgânica, o qual impõe ao Município a obrigação de assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seus arts. 71 a 74, estabelece as regras gerais para criação de fundo especiais. Segundo o art. 71 da referida lei, *“constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”*

De modo geral, os fundos possuem as seguintes características: 1) são criados por lei; 2) constituem-se de receitas especificadas na lei de criação, daí sua autonomia financeira; 3) vinculam-se estreitamente a atividades públicas para cujo

atendimento eles foram criados; 4) dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação; 5) transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual (*superávit financeiro*); e 6) contam com normas especiais de controle e prestação de contas.

Outra característica de fundamental importância é que os fundos especiais não são dotados de personalidade jurídica, respondendo o Município, se for o caso, pelas obrigações contraídas pelo fundo.

Da leitura do projeto em exame, observa-se que o parágrafo único do art. 3º não definiu o que caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal Idoso. Esse dispositivo estabeleceu apenas as atribuições cabíveis ao titular da referida Secretaria. Quanto a essas atribuições, entendo, porém, que elas devem ser desempenhadas pela Comissão Gestora do Fundo Municipal do Idoso, prevista no art. 2º do projeto.

Nesse contexto, apresento, ao final deste parecer, duas emendas com o objetivo de promover as alterações necessárias na matéria em exame.

Por fim, verifica-se que o projeto em exame está em conformidade com as regras referentes à criação de fundos especiais previstas na Lei nº 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conlubo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 03, de 2017, com as Emendas nºs 1 e 2, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2017.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator

EMENDA ADITIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 03/2017

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 03/2017 o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....
.....

Parágrafo único. Caberá à Comissão Gestora:

I- solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II- submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV- representar o Fundo perante as instituições financeiras, conforme designação específica do Executivo Municipal;

V- exercer outras atribuições indispensáveis para a gestão do Fundo.”

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2017.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator

EMENDA SUPRESSIVA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 03/2017

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 03/2017.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2017.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator